



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**PROPOSTA CCEGEM Nº 9/2024**

**Processo:** 00.006968/2024-25

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

**Assunto:** Proposta 09/2024 - CCEGEM: Plano de fiscalização de docentes.

**Interessado:** @interessados\_virgula\_espaco@

<b>Temas</b> (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	I – Exercício e atribuições profissionais
	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	X III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
<b>Assunto</b>	Elaboração do plano de fiscalização de registro e respectiva ART de cargo e função de docentes, pesquisadores e prestadores de serviços das instituições de ensino e apresentação de relatório final das ações realizadas no ano.
<b>Proponente</b>	CCEGEM
<b>Destinatário</b>	CEEP
<b>Item do Plano de Ação</b>	5

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Geologia e Minas - CCEGEM dos Creas, reunidos em João Pessoa - PB, no período de 27 a 29 de novembro de 2024, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

A discussão sobre a obrigatoriedade de docentes e pesquisadores se registrarem no sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), assim como a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e serviços, é complexa e envolve diversas considerações.

Os profissionais da engenharia e áreas afins são regidos por legislações que exigem registro nos conselhos de classe e a emissão de ART para garantir a responsabilidade técnica pelas atividades que desempenham. *No entanto, a situação dos docentes e pesquisadores em instituições de ensino e pesquisa é distinta.*

A isenção de docentes e pesquisadores da obrigatoriedade de registro no CONFEA/CREA e da emissão de ART não significa a desresponsabilização profissional. É

fundamental que esses profissionais continuem a atuar com ética e responsabilidade nas suas pesquisas e ensinamentos.

Um diálogo aberto entre as entidades reguladoras e as instituições de ensino pode ajudar a encontrar um equilíbrio que respeite e valorize o trabalho dos pesquisadores e docentes, sem comprometer a segurança e a qualidade das obras e serviços técnicos.

#### **b) Proposição:**

Propor ao CONFEA, a uniformização em nível nacional de diretrizes e ações referentes ao plano de fiscalização, de registro de ART de cargo e função de docentes, pesquisadores e prestadores de serviços das instituições de ensino.

Docentes e pesquisadores frequentemente atuam em contextos acadêmicos e de pesquisa, onde o foco principal é a produção de conhecimento e não necessariamente a execução de obras ou serviços técnicos. Sua responsabilidade é mais voltada à orientação e à formação de novos profissionais.

Somente deverá ser exigido o registro e emissão de ART, no caso de docentes e pesquisadores que vierem a realizar comprovadamente obras e serviços fora do âmbito educacional.

#### **c) Justificativa:**

O Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no art. 93 que o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional. A docência não é exercício privativo dos engenheiros ou agrônomos, estando os professores, que exerçam exclusivamente o magistério, vinculados ao sistema de autonomia universitária, submetendo-se a fiscalização da União, através do Ministério da Educação, e não dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREAs.

Uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, de 22 de setembro de 2017, declara a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a qual transcrevemos, abaixo:

"PARECER Nº 30/2018/DECOR/CGU/AGU NUP: 59400.002216/2014-53 (APENSO NUP 00461.001524/2013-13)

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: REGISTRO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). REGISTRO. TAXA. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, publicada no DJe de 22.09.17, que declara a constitucionalidade da cobrança da ART, impõe-se a revogação das alíneas “c”, “e”, “f” e “g” constantes da conclusão do Parecer nº 001/2016/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 20 de julho de 2016. II - Todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista; III - O ente público produtor do trabalho técnico especializado é o sujeito

passivo das taxas referentes à ART, decorrente do exercício do poder de polícia do CREA.” (grifo nosso) – Documento em anexo (Doc. SEI nº 1094585).

Portanto, entende-se que docentes de instituição de ensino, pública ou privada, que realizam apenas atividades docentes, não estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, considerada a natureza de sua atuação.

**d) Fundamentação Legal:**

Decreto Nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 5/2022/DAJ/COLEP/CGGP/SAA-MEC (Ministério da Educação);

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 – artigo 7º;

Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 – artigo 1º;

Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023- artigos 2º e 3º;

**e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:**

Encaminhar para a CEEP para análise e deliberação e, após, à CEAP.

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC				
Crea-AL	X			
Crea-AM	X			
Crea-AP	X			
Crea-BA	X			
Crea-CE				
Crea-DF	X			
Crea-ES				Coordenando
Crea-GO	X			
Crea-MA				
Crea-MG	X			
Crea-MS				
Crea-MT	X			
Crea-PA	X			
Crea-PB	X			
Crea-PE	X			
Crea-PI	X			
Crea-PR	X			
Crea-RJ			X	
Crea-RN	X			
Crea-RO	X			
Crea-RR	X			
Crea-RS	X			
Crea-SC	X			
Crea-SE	X			
Crea-SP	X			

Crea-TO	X			
TOTAL	21			
Desempate do Coordenador				

	Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não aprovado
--	--------------------------	---	----------------------	--	--------------

**Eng. Geól. Éder Carlos Moreira**  
**Coordenador Nacional da CCEGEM**



Documento assinado eletronicamente por **Éder Carlos Moreira, Usuário Externo**, em 03/12/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1094429** e o código CRC **56E0EEDA**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00.006968/2024-25

SEI nº 1094429